

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA N.º 002/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3010.2012.197/2021**

**BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ N° 05.791.171/0001 – 08, com sede na AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, n° 1.325, SALA 002, CENTRO, na cidade de PRESIDENTE DUTRA, estado do MARANHÃO, CEP n° 65.760-000, vem, pelo seu representante legal **LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**, portador da Carteira de Identidade n° 22.714.194-6 SSP/MA e do CPF N° 724.773.003-00, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas reconheça

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a Análise da empresa **J W SOUSA LIMA EIRELI - EPP**, feita por essa digna Comissão de Licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**TEMPESTIVIDADE**

Considerando-se que o prazo para interposição de recursos é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I da lei 8.666/1993, verifica-se que o seu termo dar-se-á ao dia 11 de março de 2022, razão pela qual o presente recurso encontra-se plenamente tempestivo.

Para finalizar esse item, ressaltamos que, mesmo que a presente peça não houvesse sido interposta, caberia à CPL rever seus atos ilegais de ofício, independentemente de provocação prévia (Impugnação) ou posterior (Recurso Administrativo) dos interessados.

Esse é o entendimento sumulado do STF: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.** (Súmula Vinculante nº473)

#### 1 - DOS FATOS:

Foi julgada como habilitada a empresa “J W SOUSA LIMA EIRELI – EPP”.

Lado outro, ocorre que a referida empresa está descumprindo/desatendendo os requisitos mínimos legais e editalícios. Conforme isso cabe aduzir as alegações plausíveis feitas acerca da empresa, como: A segunda alteração não está consolidada e não consta no Balanço o certificado digital; Data de alteração do capital social foi 19/01/21, 2ª alteração, não está atualizada no CREA Jurídico (28/01/2021); A Nota explicativa que acompanha o Balanço (R\$400.00,00) fala do valor de R\$800.00,00 Capital social, está registrada com data de 2021, as datas e valores divergem por isso o CREA da empresa torna-se inválido; Apresentou 3 atestados executados em 2020, o somatório de R\$1.971.940,59, porém esse valor não é apresentado no Balanço Patrimonial, seu faturamento declarado foi de R\$861.221.00.

Não obstante, foi apresentada na sessão uma quantidade de envelope superior à quantidade de empresa, ou seja, havia mais de 18 envelopes na Comissão (tanto da parte de habilitação, como de proposta), e só existiam 12 empresas em credenciamento. A pergunta que se cabe é: “De onde surgiram todos aqueles envelopes?”.

Data vênua deixa mais que provado o merecimento da desclassificação da empresa J W SOUSA LIMA EIRELI – EPP e a apuração de fraude pela Comissão, conforme demonstraremos a seguir.

## **2 - DO DIREITO:**

### **A) Habilitação errônea da empresa J W SOUSA LIMA EIRELI – EPP:**

Respeitosamente, considerando o Edital em comento vislumbra-se que a habilitação não pode ser considerada exequível/considerável, uma vez que destoam completamente os princípios legais.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante habilitada e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município.

Desta forma, verifica-se que o Pregoeiro não se manteve coerente às exigências previamente estabelecidas no Edital, como é seu dever, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Resta evidente que os documentos apresentados no momento oportuno, tratam-se de documentos com valores e datas divergentes, e, sobretudo desatualizados junto ao órgão de classe.

Nesse diapasão, é plausível o motivo da inabilitação da empresa por consistir na entrega de documentos claramente exigidos pelo instrumento convocatório contendo informações desatualizadas e divergentes e por consequência, inválidas.

Neste entendimento, no presente caso, não poderia o Pregoeiro dar validade e eficácia a documentos onde, verificada que a informação de a segunda alteração não está consolidada e não consta no Balanço o certificado digital. Que também a data de alteração do capital social foi 19/01/21, 2ª alteração, não está atualizada no CREA Jurídico (28/01/2021), que a Nota explicativa que acompanha o Balanço (R\$400.00,00) fala do valor de R\$800.00,00 Capital social, está registrada com data de 2021 e as datas e valores divergem e por fim, há apresentação de 3 atestados executados em 2020, com o somatório de R\$1.971.940,59 não sendo apresentado no Balanço



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

FLS Nº \_\_\_\_\_  
REC. Nº Proc. 002/16  
RUBRICA \_\_\_\_\_

Patrimonial e tendo seu faturamento declarado foi de R\$861.221.00. Portanto, não há dúvidas de que os documentos apresentados não atendem ao edital, uma vez que é considerado inválido pelo próprio órgão que a emite.

É dever do licitante ao participar da presente licitação entregar os referidos documentos atualizados e com valores certos.

Importante ressaltar que, em situação semelhante, foi recomendado ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville, por meio da Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que:

*"[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas".*

Visto que fora citado na referida decisão item específico da Resolução emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cumpre transcrever o texto nela contido para que se possa compreender a relevância de tal recomendação:

*"As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro". Julgamento de Recurso SAP.UPR 2640278 SEI 18.0.074107-0 / pg. 4 Em situações similares, os Tribunais assim se manifestaram: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da*



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

FLS Nº \_\_\_\_\_  
PBOC. Nº Ponc-002/21  
RUBRICA \_\_\_\_\_

Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez milreais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF-5, AG: Julgamento de Recurso SAP.UPR 2640278 SEI 18.0.074107-0 / pg. 5 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº Proc. 002/21  
RUBRICA \_\_\_\_\_

**DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJDF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013).**

Mais uma vez, observa-se que, ao aceitar tais documentos, estar-ser-ia descumprindo o princípio da legalidade, pelo fato de encontrar-se desatualizadas e com valores divergentes, confrontando todos os dispositivos legais anteriormente citados.

Assim, só resta à Administração, com intuito de manter seus atos em conformidade com o que determinam os princípios norteadores do certame, obedecer à recomendação daquele órgão regulador. Visto que a aceitação dos documentos, contendo vícios, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Considerando o exposto, salienta-se que nem sempre a proposta com o menor preço é a mais vantajosa para Administração, pois além do valor, há outros fatores que devem ser considerados em sua análise. Logo, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos objetivos pretendidos pela Administração, além do cumprimento das exigências expressamente descritas no edital, contemplando todos os requisitos pré-determinados.

Portanto, não merece prosperar a habilitação da empresa J W SOUSA LIMA EIRELI – EPP. Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mais, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº lenc. 002/11  
NÚMERO \_\_\_\_\_

licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da Julgamento de Recurso SAP.UPR 2640278 SEI 18.0.074107-0 / pg. 7 eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada e o cumprimento das exigências previstas no edital e na lei de regência, em prol da justa competitividade.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por

essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Diante de todo o exposto, a habilitação é improcedente, considerando a estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

**B) Apuração de Fraude da Comissão:**

Destaca-se, também, que há uma interrogação quanto aos números de envelopes no dia da licitação, que é superior à quantidade de empresas. Vejamos:



Não faz sentido haver mais de 18 envelopes na Comissão (tanto da parte de habilitação, como de proposta), se só existiam 12 empresas em credenciamento no dia da licitação.

*Ex positis*, cabe a Comissão esclarecer tal fato.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Desta forma, requer:

- Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como habilitada a empresa J W SOUSA LIMA EIRELI – EPP reconheça suas ilegalidades e desconformidades e assim, desclassifique-a;
- Requer-se a cópia do processo licitatório;
- Requer-se a apuração e esclarecimento acerca dos números de envelopes no dia da licitação, que é superior à quantidade de empresas, o que nitidamente temos como fraude;
- Requer o CANCELAMENTO do certame;
- Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante da irrisória irregularidade apresentada, considere inabilitada a empresa J W SOUSA LIMA EIRELI – EPP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Presidente Dutra - MA, 11 de março de 2022.



Terraplanagem e Locação de  
Transportes e Construção Civil.

FLS Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº Proc. 002/21  
RUBRICA \_\_\_\_\_

LAUDINEY  
BANDEIRA DA  
COSTA:7247730  
0300

Assinado de forma  
digital por LAUDINEY  
BANDEIRA DA  
COSTA:72477300300  
Dados: 2022.03.11  
17:47:15 -03'00'

---

**BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**

**CPF: 724.773.003-00**

**RG: 227141945**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**